

incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção, bem como proporcionar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXIV - vistoria técnica: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar do Pará verifica a implementação e manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em uma edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, mediante solicitação do interessado ou *ex officio*; e

XXV - vistoriador: militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, oficial ou praça, imbuído da função fiscalizadora.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE BOMBEIROS

Art. 3º Os serviços de bombeiros são desenvolvidos nas formas preventiva e de pronto atendimento às emergências.

Art. 4º A atuação preventiva dar-se-á por meio de atividades de educação pública e de fiscalização.

§ 1º As atividades de educação pública são realizadas junto à comunidade por meio de programas sociais, palestras, campanhas de prevenção e outras ações educativas.

§ 2º As atividades de fiscalização consistem na aplicação das medidas de segurança contra incêndios e emergências das edificações e áreas de risco, e são realizadas por meio de análise técnica do processo de segurança contra incêndios e emergências e de vistoria técnica, conforme prescrições contidas no regulamento desta Lei.

Art. 5º A atuação de pronto atendimento à emergência consiste na intervenção operacional em decorrência de incêndios, desastres, atendimento pré-hospitalar e outras emergências.

Art. 6º O exercício do comando nas atuações emergenciais do Sistema de Comando de Incidentes, respeitadas as atribuições e competências de outros órgãos, caberá ao militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará de maior posto ou graduação que estiver empenhado na ocorrência, o qual atuará como Comandante da Emergência.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que forem acionados e participarem das emergências referentes aos serviços devem atuar de forma integrada e harmônica.

Art. 7º O Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em conjunto com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, deve estabelecer critérios para padronizar a linguagem técnica relacionada às ocorrências de incêndios, salvamentos e emergências médicas utilizada na Corporação. Parágrafo único. A padronização da linguagem técnica facilitará as estatísticas de ocorrências dos Corpos de Bombeiros Militares em nível nacional.

TÍTULO II DA GESTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º Para que a gestão dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Pará aconteça nos municípios é necessário adotar 03 (três) principais eixos:

I - implantação de Unidade de Bombeiro Militar e integração com os municípios;

II - regulação das atividades de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e

III - medidas urbanísticas e qualidade no atendimento que compreende:

- a) a malha urbana;
- b) os hidrantes urbanos;
- c) os equipamentos de bombeiros;
- d) a coibição ao acionamento indevido do atendimento às emergências de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e
- e) o Sistema de Socorro em Emergências.

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE BOMBEIRO MILITAR E INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Art. 9º Os municípios das regiões de integração do Estado do Pará serão dotados de Unidade de Bombeiro Militar de forma planejada, com base no Índice de Vulnerabilidade de Risco de Incêndio e Desastre (IVRD) do município, a ser fixado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com base nos parâmetros constantes do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata este artigo servirão como base para indicar se o município será dotado de Unidade de Bombeiro Militar com maior ou menor estrutura física operacional, bem como com maior ou menor contingente de bombeiros militares.

Art. 10. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá utilizar, caso haja necessidade operacional, nos municípios com limite populacional previsto na regulamentação desta Lei, os parâmetros do Índice de Vulnerabilidade de Risco de Incêndio e Desastre para implantação de outras categorias de Unidade de Bombeiro Militar de forma integrada com o município, desde que devidamente ajustado com a Corporação, conforme convênio disposto no art. 11.

Art. 11. Fica autorizado, ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará e aos municípios que o constituem, no âmbito de suas competências, firmar convênios para a instalação de Unidade de Bombeiro Militar no município e, se for o caso, para o treinamento dos agentes de defesa civil municipal, em conformidade com a orientação técnica e operacional da Corporação Bombeiro-Militar.

§ 1º Caberá ao município conveniado arcar com as despesas necessárias à capacitação dos agentes de defesa civil municipal com base no disposto neste artigo.

§ 2º Os agentes de defesa civil municipal, quando previsto em convênio, poderão atuar em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Pará nos serviços de pronto atendimento às emergências e de educação pública.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

Art. 12. No município que não contar com Unidade de Bombeiro Militar instalada, as atividades de competência da Corporação poderão ser realizadas por profissionais e instituições civis, desde que o município tenha os meno-

res Índices de Vulnerabilidade de Risco de Incêndio e Desastre, população total de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes e celebrado convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 13. Compreendem-se como atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, exercida por profissionais e instituições civis do município:

I - educação pública e combate a incêndio;

II - busca e salvamento; e

III - atendimento pré-hospitalar, ressalvadas as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar.

Art. 14. É vedado às instituições civis que exerçam atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará:

I - a utilização da nomenclatura "Corpo de Bombeiros";

II - a nomenclatura de instalações físicas de instituições civis semelhante às utilizadas nas Unidades de Bombeiro Militar;

III - a identificação visual e sonora dos veículos usados semelhante às aquelas das viaturas utilizadas pela Corporação Bombeiro-Militar; e

IV - a utilização do número de telefone 193, por ser de uso exclusivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará dentro do limite territorial estadual.

Art. 15. Nas ocorrências em que a guarnição do Corpo de Bombeiros Militar do Pará atue em conjunto com profissionais ou instituições civis, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 16. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará é o responsável pelo estabelecimento das normas que regem as atividades exercidas por profissionais e instituições civis em sua área de competência, bem como pela fiscalização dessas atividades.

Art. 17. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará estabelecerá normas para regulamentar:

I - o credenciamento de profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades na área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - os cursos de formação de profissionais que exerçam atividades na área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e

III - a padronização dos uniformes e sua utilização por profissionais que exerçam atividades na área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, para evitar semelhança ao uniforme da Corporação Bombeiro-Militar.

Art. 18. O Corpo de Bombeiros Militar do Pará realizará a avaliação dos profissionais e das instituições civis que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Parágrafo único. Somente serão credenciados os centros de formação e as instituições civis localizados no Estado, bem como os profissionais formados ou requalificados em centros de formação devidamente credenciados.

Art. 19. O bombeiro militar da reserva, independentemente de sua unidade federativa, não necessitará realizar curso nos centros de formação para exercer atividades na área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 20. As pessoas físicas e jurídicas que contratarem profissionais para desenvolvimento de atividades na área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará deverão submeter à avaliação da Corporação Bombeiro Militar os uniformes a serem utilizados.

Art. 21. Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I - o exercício de atividades na área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

II - o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta Lei; e

III - a contratação de profissionais e instituições civis não credenciadas para o exercício de atividades na área de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 22. Os profissionais e instituições civis de que trata este Capítulo, assim como a pessoa física ou jurídica que os contratar, estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) a 3.000 (três mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA);

III - suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

IV - cassação do credenciamento; e

V - interdição.

Art. 23. As sanções previstas no art. 22 serão aplicadas considerando a natureza e a gravidade da infração praticada.

Art. 24. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 22 poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 25. Os profissionais e instituições civis punidos com advertência terão o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades verificadas e solicitar nova vistoria.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* e não sendo sanadas as irregularidades verificadas ou não havendo a solicitação de vistoria, será aplicada multa.

Art. 26. Será aplicada multa diretamente, independentemente da sanção de advertência, no caso de reincidência no cometimento da mesma infração, verificada no período de 02 (dois) anos.

Art. 27. A aplicação de multa será iniciada, no mínimo, com o valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará e será aplicada em dobro para cada nova reincidência, até o limite de 3.000 (três mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará.

Parágrafo único. As multas arrecadadas serão recolhidas para o Fundo Especial de Bombeiros, de que trata o art. 104 desta Lei, e serão revertidas para investimentos e custeio, visando à melhoria das atividades operacionais da Corporação Bombeiro-Militar.